



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.015 - RS (2015/0274772-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CHARLES MATOS CHIOGNA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, pois, além das drogas apreendidas, foram encontrados "3.492,00 em cédulas de 02, 05, 10, 20, 50 e 100 reais" (fl. 29), o que denota a prática do comércio ilícito de entorpecentes. Ademais, a segregação cautelar também está evidenciada em face da reiteração delitiva do agente, já condenado anteriormente pela prática de roubo circunstanciado, crime praticado com emprego de violência.

3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.015 - RS (2015/0274772-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA E OUTRO(S)

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

PACIENTE : CHARLES MATOS CHIOGNA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CHARLES MATOS CHIOGNA, paciente neste habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** no Habeas Corpus n. 70065866196.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 11/5/2015, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Posteriormente, o flagrante foi convertido em prisão preventiva. Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus, o qual foi denegado pelo Tribunal *a quo*.

Neste *mandamus*, a defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de fundamentação idônea para a constrição cautelar.

Requer, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva ou, alternativamente, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

Não concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo não conhecimento do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.015 - RS (2015/0274772-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, pois, além das drogas apreendidas, foram encontrados "3.492,00 em cédulas de 02, 05, 10, 20, 50 e 100 reais" (fl. 29), o que denota a prática do comércio ilícito de entorpecentes. Ademais, a segregação cautelar também está evidenciada em face da reiteração delitiva do agente, já condenado anteriormente pela prática de roubo circunstanciado, crime praticado com emprego de violência.
3. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

A prisão preventiva do paciente foi decretada pelo Magistrado natural da causa tendo como motivo (exigência cautelar) a necessidade de resguardar a ordem pública, que, provavelmente, seria colocada em risco se mantida sua liberdade plena.

Tal decisão foi confirmada pela Corte de origem, a qual, na linha do que decidira o Juízo singular, apontou a prova material da ocorrência do crime imputado ao paciente, bem assim os indícios que, até o momento, o apontam como autor da conduta ilícita (*fumus comissi delicti*). Ademais, externou motivação suficiente para justificar a necessidade de mantê-lo cautelarmente privado de sua liberdade, dadas as evidências de que, solto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representa um risco concreto de dano à ordem pública, o que configura o *periculum libertatis*.

O Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente sob os seguintes fundamentos:

A situação de flagrância é visível, pois o **preso foi encontrado na posse de entorpecentes, consistentes em aproximadamente 08 gramas maconha e 10 gramas de cocaína, além de R\$ 3.492,00 em cédulas de 02, 05, 10, 20, 50 e 100 reais, os quais estavam em sacolas plásticas que foram arremessadas no quintal de terceira pessoa**, na tentativa de livrar-se, quando da fuga empreendida pela abordagem que sofreria dos policiais quando cruzaram com o flagrado em uma via que pilotava uma moto.

A declaração do preso de que é usuário e que o dinheiro encontrado com ele está relacionado com seu serviço e que serviria para compra de material de construção, não merece, por ora, credibilidade, em razão do contexto fático. **Até porque a alta quantia consistente em cédulas de pequeno valor, bem indicam à traficância, como dita a regra de experiência que envolve delito desse tipo.**

[...]

O que os autos apuraram a respeito disso diz com a notável gravidade dos fatos. Por assim dizer, há como que um sentimento coletivo de insegurança quando o assunto é tráfico ilícito de entorpecentes, gérmen de toda uma série de outros delitos, estando, assim, o perigo sempre à espreita.

Ademais, insta destacar tratar-se o preso de reincidente, que inclusive cumpre pena, conforme certidão de antecedentes acostada (fls. 29-31, destaquei).

Aliás, consoante as informações prestadas pelo Juízo singular, "o réu já foi condenado em sentença transitada em julgado em 27.08.2013, estando em cumprimento de pena, delito de roubo qualificado neste Juízo, Processo nº 015/2.12.0001402-1" (fl. 64).

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (**RHC n. 47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva**, pois, além das drogas apreendidas, foram encontrados "3.492,00 em cédulas de 02, 05, 10, 20, 50 e 100 reais" (fl. 29), o que denota a prática do comércio ilícito de entorpecentes. Ademais, a segregação cautelar também está **evidenciada em face da reiteração delitiva do agente**, já condenado anteriormente pela prática de roubo circunstanciado, crime praticado com emprego de violência.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para a constrição cautelar**. Ilustrativamente:

[...]

3. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida.

[...]

6. Gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente devidamente evidenciada com real possibilidade de reiteração delitiva, tendo em vista o entrosamento exibido pelos agentes na execução dos crimes, sugestivo de uma certa estruturação na atividade criminosa, o que demonstra a periculosidade e a necessidade da medida constritiva de liberdade para garantia da ordem pública.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido (**HC n. 296.251/SP**, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 4/11/2014).

[...]

2. A custódia cautelar foi decretada especialmente para a garantia da ordem pública, pela possibilidade de reiteração delitiva, uma vez que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente "já responde a outros processos criminais".
Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.
[...]

4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n. 48.845/PI, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**,
6ª T., DJe 3/11/2014).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego** o habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0274772-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 340.015 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00103935520158210015 01521500039534 02719973020158217000 103935520158210015
1521500039534 2719973020158217000 70065866196

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CHARLES MATOS CHIOGNA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.